



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	13.719/20 - FAETEC
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação – LAI requer: “Gostaria de cópias de todas as páginas digitalizadas do processo E-26/005/1293/2018 para verificar as providências que foram tomadas pela da rede FAETEC (...)”.
Resposta:	A Entidade demandada em 26/10/2020 disponibilizou no sistema e-SIC cópia digitalizada do pedido formulado como documento 13.719 - E-26-002123-2018.pdf.
Data do Recurso à CGE:	21/11/2020 - 13:07:18
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada em seu pedido complementar.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro - FAETEC

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Em seu pedido de acesso à informação efetuado nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI, já consignada na parte introdutória deste relatório, o Requerente requer da Entidade demandada:

Gostaria de [1] cópias de todas as páginas digitalizadas do processo E-26/005/1293/2018 [2] *para verificar as providências que foram tomadas pela da rede FAETEC* com relação ao relato que originou o pedido do requerente, com relação à sua relotação.

1.2. Não obstante, a disponibilização das informações solicitadas no sistema e-SIC – *canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o cidadão para os procedimentos relacionado à Lei de Acesso à Informação – LAI*, vem agora o Requerente, **em detrimento ao pedido inicialmente formulado**, solicitar:

A resposta ao questionamento feito pelo requerente, **com relação ao procedimento que fora feito, após a denuncia no referido processo.**  
(Negritei)

1.3. De todo o exposto, a complementação do pedido formulado pelo Requerente, *após o recebimento das informações disponibilizadas em sede singular*, foi negada na 1ª e na 2ª instância da Entidade demandada.

1.4. A irrisignação do Requerente, com a decisão prolatada pela Entidade demandada, foi traduzida na interposição do presente recurso – *na forma do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado - OGE/RJ competência para julgar os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”*, cujo extrato é aqui adicionado:

**Faltou detalhar as providências tomadas pela rede FAETEC, conforme o pedido formulado na inicial.**

A rede FAETEC se nega a prestar informações pertinentes ao requerente que encontram-se em seus bancos de dados, em desacordo com o DECRETO Nº 46.475 DE 25 DE OUTUBRO DE 2018, art. 2º, inciso XII

Art. 2º - Os órgãos e as entidades do Poder Executivo estadual as- segurarão, às pessoas naturais e jurídicas, o direito de acesso à in- formação, que será proporcionado mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, observados os princípios da administração pública e as seguintes diretrizes:

XIII - transparência passiva: fornecimento de informações solicitadas por qualquer cidadão mediante simples pedido de acesso (Negritei)

1.5. Preliminarmente, antes do exame do recurso, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10, “*qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo*”, e o seu § 3º vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.6. De outro lado, a LAI ao estabeleceu os procedimentos em relação aos dados e documentos solicitados, na forma do inciso II do seu art. 7º, dispõe que **as informações disponibilizadas** serão as **constantes do acervo** dos órgãos/entidades, a saber:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(....)

II - informação contida **em registros ou documentos, produzidos ou acumulados** por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

1.7. No caso em análise o Requerente inicialmente solicita ” [1] *cópias de todas as páginas digitalizadas do processo E-26/005/1293/2018 [2] para verificar as providências que foram tomadas pela da rede FAETEC*”, e em Terceira Instância relata: “**Faltou detalhar as providências tomadas pela rede FAETEC, conforme o pedido formulado na inicial**”, deste modo, não podemos deixar de frisar que as informações são as constantes do pedido, ou seja, as informações consignadas na cópia do *processo E-26/005/1293/2018, não obstante constar ou não constar do mesmo a informações desejada pelo Requerente*.

1.8. Desta forma, o que não constam da cópia solicitada, como no caso concreto, **em relação as providências adotadas**, não podemos deixar de assinalar que tal pedido, via Terceira Instância, se trata, na verdade, de uma inovação recursal, em relação ao pedido inicialmente formulado e este Órgão de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado adotou o entendimento de que essas inovações poderão ser acolhidas ou não pela autoridade que vai analisa o caso e prolata a decisão, no caso a autoridade responsável pelo fornecimento da informação requerida.

1.9. Não obstante, ao relatado no parágrafo pretérito, tão somente, *pele simples debate*, mesmo que esta OGE superasse o consignado no parágrafo pretérito, o pedido formulado em Terceira Instância não poderia ser atendido, considerando que “**detalhar as providências tomadas pela rede FAETEC**” deveria ser formulado no canal apropriado para este tipo de manifestação, ou seja, esta solicitação deveria ser efetuada no sistema **Fala.BR** – canal de comunicação entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Cidadão fluminense para **Denúncias/Elogios/Reclamações/Solicitações/Sugestões**

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância, considerando que a Entidade demandada disponibilizou cópia do *processo E-26/005/1293/2018, conforme o solicitado no pedido inicial*

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 13.719/20, direcionado à Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2020.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 25/11/2020, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 25/11/2020, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 25/11/2020, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 25/11/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **10620261** e o código CRC **CBD32308**.